



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000365/2008-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.445 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE GUAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Considerando que a parte teve um prazo razoável para apresentar os documentos solicitados em ação fiscal, não há o que se falar em cerceamento de defesa.

DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO. PARTE CONTRATANTE.

A empresa ou o ente a ela equiparada é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.180 a 181 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (fls. 164 a 175) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.186.345-7 no valor consolidado de R\$ 667.482,52 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 37 a 82, o lançamento refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre pagamento de remuneração aos segurados empregados correspondentes à parte patronal e SAT (**rubrica: empresa e SAT/RAT**) e incidente sobre valor pago a contribuintes individuais (**rubrica: contribuintes individuais**) nas competências 01/2004 a 13/2004, totalizando um crédito tributário total de R\$ 667.482,52 (seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Atesta ainda o relatório fiscal que a Secretaria, ora recorrente, não declarou algumas dessas contribuições em GFIP e que, até o final da ação fiscal, não foram apresentados os documentos solicitados pela fiscalização, salvo a documentação relativa à criação e extinção do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, ressaltou a auditoria que foram analisadas notas de empenho, folhas de pagamento e balancetes, tendo essa documentação dado origem ao levantamento BC (no qual foram consideradas, para fins de base de cálculo dos segurados empregados, apenas as diferenças resultantes do cotejo entre os valores pagos através dessa documentação analisada e os informados em GFIP).

Com relação à base de cálculo dos contribuintes individuais, foram consideradas os valores descritos nos empenhos, destacando que nos pagamentos de fretes a base de cálculo considerada é de 20% sobre o valor bruto do serviço prestado.

O relato fiscal afirma também que a falta de apresentação dos documentos solicitados motivou a glosa de valores de salário-família e salário-maternidade e ensejou que a alíquota para a contribuição dos segurados fosse de 8% (oito por cento).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 06/08/2008 e apresentou impugnação às fls. 84 a 91, alegando:

- Que a defesa é tempestiva;

- Serem elevados os valores cobrados no Auto de Infração, destoando da realidade fático-econômica da Secretaria, tendo em vista que os dados e provas que serviram de elementos para a fiscalização são insuficientes para lançar o crédito no valor que foi lançado;

- *Que o prazo concedido para a apresentação de documentos foi de apenas 15 (quinze) dias e que o pedido de prorrogação de prazo não teve caráter procrastinatório;*
- *Que se a fiscalização fosse relacionada apenas às glosas de salário-família e salário-maternidade o prazo certamente poderia ter sido atendido, mas como abrangeu outras finalidades, houve dificuldades para reunir a documentação exigida;*
- *Com relação à cobrança de contribuição sobre valor pago aos contribuintes individuais, que deveria ter sido feita a individualização de cada segurado pelo NIT ou seu número no PIS/PASEP, o que não foi feito, configurando-se assim como cerceamento de defesa ao contribuinte;*
- *Serem as glosas indevidas, por não terem sido realizadas as individualizações de cada cota do salário-família.*
- *Terem sido desrespeitados os Princípios da Legalidade e Autotutela, pois não foi dada ao contribuinte a oportunidade de se defender dos fatos constatados pela auditoria.*

Por fim, requereu a realização de diligências e a declaração da improcedência do débito.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 4º turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA proferiu o acórdão nº 01-12.391 nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NFLD nº 37.130.345-7. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO.DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Autoridade Fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art.142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 11º caput, da Portaria RFB - Receita Federal do Brasil, nº 10.875, de 16/08/07).

A realização de diligência ou de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever, de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 180 e 181, alegando:

Preliminarmente:

- *Que há erro na ementa do acórdão de 1ª instância, tendo em vista que tal decisão refere-se à NFLD n 37.130.345-7, a qual diverge do documento de autuação lavrado ao final da ação fiscal, impedindo assim o exercício de sua ampla-defesa;*
- *Que, não obstante a ementa não possuir caráter decisório, ela deve guardar consonância com o julgado;*
- *Estar impossibilitada de se manifestar claramente sobre o acórdão de 1ª instância em razão da incorreta identificação do Auto de Infração de Obrigação Principal.*

Por fim, requereu que fosse determinada a retificação da ementa e a consequente devolução do prazo para a recorrente apresentar suas razões recursais, bem como ratificou todas as alegações apresentadas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

DO MÉRITO:**I – DA AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A recorrente alega que a fiscalização só a autuou em virtude de ter não ter apresentado os documentos requeridos, justificando que teve um tempo exíguo para apresentar a documentação solicitada.

Entretanto, não entendo que isso tenha acontecido. A recorrente passou a ser auditada a partir de 27/05/2008, tendo a ação fiscal encerrado-se em 05/08/2008 com a expedição do TEAF.

Assim, considerando que a recorrente foi notificada da lavratura do AIOP em 06/08/2008, o prazo para a apresentação de documentos foi mais de 90 (noventa) dias, lapso razoável para reunir a documentação requerida.

II – DA DESNECESSIDADE DA INDICAÇÃO DOS SEGURADOS:

A recorrente argumenta ainda que o lançamento deve ser nulo por não conter discriminadamente o nome, a remuneração e outros dados relevantes para a identificação dos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço ao Município, o que dificulta o exercício do pleno direito de defesa da empresa autuada, podendo ainda ter como consequência um *bis in idem*, já que os contribuintes individuais podem ter recolhido a contribuição por conta própria.

Todavia, vale destacar que a obrigação do tomador/empregador de arrecadar e recolher, mediante desconto da remuneração dos contribuintes individuais, a contribuição previdenciária (rubrica: segurados e patronal), respectivamente, já estava valendo por força do art.4 da Lei n 10.666/2003 combinada com a previsão do parágrafo 5 do art.33 da Lei n 8.212/91, respeitando o instituto da responsabilidade tributária por substituição.

Desse modo, cai por terra o argumento da recorrente em alegar que alguns segurados poderiam ter recolhido a contribuição previdenciária por conta própria, tendo em vista que a obrigação tributária em descontar, arrecadar e recolher o tributo é da parte contratante dos serviços, no caso, o Município recorrente.

Além disso, cabe salientar que a cobrança decorre do cruzamento de informações entre GFIP e GPS, motivo pelo qual as inconsistências encontradas são difíceis de serem elididas pela natureza jurídica da GFIP, espécie de documento fiscal que importa em confissão de informações.

Por exemplo, se o contribuinte informar que possui 20 segurados vinculados ao RGPS, a tributação previdenciária deverá recair sobre a folha de salário de todos esses funcionários por concretização de fato gerador previsto em lei – prestação de serviço por segurado inscrito no Regime Geral.

Para reforçar ainda mais essa natureza de confissão que possui a GFIP, invoco os dispositivos legais:

Lei n 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.)

Art.33 – (...)

(...)

7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto n 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(...)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. Destacou-se.

Portanto, é notório que a declaração da empresa em GFIP serve como uma confissão de que pagará tributo sobre aquelas informações prestadas. Assim, sendo encontrada diferença entre as informações e os valores recolhidos mediante GPS, esses deverão ser recolhidos, não havendo motivo para a nulidade ser alegada.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.